

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

**DENISE ALMEIDA DE ANDRADE**

**RENATO DURO DIAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise Almeida De Andrade; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-147-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

---

#### **Apresentação**

A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19, tem modificado a rotina de grande parte das pessoas, visibilizando questões já existentes na sociedade brasileira como a violência contra as mulheres. Importante ressaltar que mesmo diante da Pandemia e suas implicações, o GT - GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I teve pesquisadoras e pesquisadores extremamente focados na pesquisa sob a perspectiva de denunciar a violência de gênero durante o isolamento social, dentre outras questões que pode-se perceber nos artigos apresentados.

Priscila Mara Garcia Cardoo e Amanda Tavares Borges em seu artigo “A atuação da polícia civil do estado de São Paulo nas investigações das mortes violentas de mulheres: um enfoque sob a perspectiva de gênero” abordam aspectos teóricos do feminicídio com gênese no próprio conceito de “crime de ódio”, e analisam a qualificadora e agravante penal no contexto de criminalização do feminicídio.

No artigo “Até tu, vírus? A covid-19 e as ameaças aos direitos das mulheres”, Ana Elizabeth Neirão Reymão , Roberta Pina Barbosa Faro e Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos mostram como a pandemia ressalta as desigualdades sendo que mulheres, negros e pessoas mais pobres têm sido os mais afetados.

“A explosão da violência de gênero no surto de covid 19 no Brasil - uma pandemia dentro da pandemia” artigo de Patricia Lima Bahia Farias Fernandes e Homero Lamarão Neto ressalta o aumento expressivo da violência contra a mulher durante a pandemia do Coronavírus no Brasil e como o confinamento imposto para contenção do avanço da doença, em conjunto com a influência do comportamento herdado do patriarcado, influenciou o desencadeamento desse fenômeno.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em “A revista vexatória como prática de manipulação dos corpos femininos nos presídios brasileiros” traz uma excelente e necessária discussão relativa a revista íntima ou revista vexatória realizada no ambiente prisional como uma forma de violência sexual contra as mulheres atingindo diretamente suas dignidades.

Em “A utilização da tecnologia na luta contra a violência doméstica no confinamento domiciliar”, Fernanda Daltro Costa Knoblauch problematiza o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher durante o período de confinamento domiciliar.

A adoção homoparental à luz da teoria de Michel Foucault é trazida por Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Lorena Araujo Matos a partir do artigo “Adoção homoparental, melhor interesse da criança e relações de poder: uma análise a partir da teoria de Michel Foucault” uma discussão a partir da construção teórica crítica construída a partir da adoção homoparental no ordenamento jurídico pátrio visando o melhor interesse da criança.

O artigo “Assédio sexual: aspectos penais e interdisciplinares no direito brasileiro” apresentado por Samantha Ribeiro Meyer-pflug e Patricia Pacheco Rodrigues ressalta a discriminação e assédio nas relações de trabalho atingindo diretamente a liberdade sexual, os direitos de personalidade, o direito a um ambiente de trabalho salubre, ferindo diretamente a dignidade da pessoa humana,

Gustavo Dobler em seu artigo “Crianças e adolescentes transexuais: uma releitura da regulação brasileira sobre identidade de gênero à luz do princípio da autonomia progressiva” problematiza a transexualidade infantojuvenil sob a perspectiva do princípio da autonomia progressiva, avaliando criticamente a regulação brasileira a respeito de identidade de gênero e das limitações existentes para retificação registral de prenome e sexo.

Diante do isolamento social para a não disseminação do novo coronavírus o uso da internet aumentou, assim como as violências sexuais contra as mulheres. Surgindo assim novas formas de violência contra as mulheres como a pornografia de vingança, sextorsão e estupro virtual. Questões de grande importância trazidas por Layana Mara Laiter Martins e Geanna Moraes Da Silva em “Crimes sexuais contra a mulher na internet no contexto pandêmico do novo coronavírus”.

Refletindo sobre a viabilidade de uma Crítica Feminista do Direito Brasileiro, Grazielly Alessandra Baggenstoss em “Critical legal studies: elementos para uma crítica feminista do direito brasileiro” apresenta um estudo qualitativo, pautado em revisão bibliográfica narrativa na qual nomeia como marcos teóricos Antonio Carlos Wolkmer, Critical Legal Studies e autoras feministas de proposta decolonial e interseccional.

Em “Democracia e poder judiciário: implicações da resolução n.º 175 do conselho nacional de justiça” Felipe Rosa Müller e Paula Pinhal de Carlos objetivam reforçar a função do Poder Judiciário como defensor dos direitos da diversidade sexual pelas implicações atuais da

Resolução n.º 175 do CNJ e apresentam a estatística crescente dos casamentos registrados (2013-2018), como reflexos da atuação do Poder Judiciário.

Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Kathleen Cristina Tie Scalassara e Marlene Kempfer em “Direitos sociais da população transexual e intersexual no Brasil: efetividade por meio da vinculação orçamentária das contribuições sociais” ressaltam que as contribuições sociais previstas nos artigos 195 e 212 da Constituição da Federal de 1988, são os tributos federais mais adequados para financiar direitos sociais, pois seu regime jurídico impõe vinculação de receitas. A partir dessas premissas a pesquisa trata dos direitos sociais dos transexuais e intersexuais, ante a atual ausência de políticas públicas com nível de políticas de Estado, especialmente, nas áreas da saúde, assistência social e educação.

Por fim, o artigo “Sistemas de ação penal na legislação brasileira e os crimes contra a liberdade sexual: um olhar para as vítimas desde a perspectiva de gênero” de Luiza Ferreira Silva discute a adequação dos sistemas de ação penal existentes no Brasil para o processamento dos crimes contra a liberdade sexual, a partir de uma perspectiva de gênero que olhe para os interesses das vítimas, majoritariamente mulheres.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade- UNICHRISTUS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO NAS  
INVESTIGAÇÕES DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES: UM ENFOQUE  
SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO**

**THE PERFORMANCE OF THE CIVIL POLICE OF THE STATE OF SÃO PAULO  
IN THE INVESTIGATIONS OF VIOLENT DEATHS OF WOMEN: AN APPROACH  
FROM A GENDER PERSPECTIVE**

**Priscila Mara Garcia Cardoso  
Amanda Tavares Borges**

**Resumo**

O presente estudo, de pesquisa exploratória, bibliográfica e método quantitativo, aborda aspectos teóricos do feminicídio com gênese no próprio conceito de “crime de ódio”, analisando a qualificadora e agravante penal no contexto de criminalização do feminicídio, permitindo compreender as questões de gênero, o porquê de se falar em perspectiva de gênero e a identificar uma morte violenta de mulher como feminicídio, levando o foco da atenção para a investigação sob a perspectiva de gênero desde o registro dos boletins de ocorrências até a prática da investigação policial, trazendo um “novo olhar” para a investigação sob a perspectiva do gênero feminino.

**Palavras-chave:** Feminicídio, Investigação, Gênero, Interseccionalidade, Legislação

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study, of exploratory, bibliographic research and quantitative method, addresses theoretical aspects of femicide with genesis in the very concept of "hate crime", analyzing the qualifying and aggravating penal in the context of criminalizing femicide, allowing to understand gender issues, the reason to speak from a gender perspective and to identify a violent death of a woman as femicide, taking the focus of attention to the investigation from a gender perspective, from the registration of police reports to the practice of police investigation, bringing a “ new look ”for research from a female gender perspective.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Femicide, Investigation, Genre, Intersectionality, Legislation

## INTRODUÇÃO

Os mistérios que envolvem a real motivação de um crime são uma das questões mais difíceis da vida forense, de nós, policiais, e mais instigantes da compreensão humana como um todo, e, particularmente, dos meandros da dogmática das ciências criminais, tanto da Criminologia enquanto fato social, da Política Criminal enquanto valor e do Direito e Processo Penal enquanto norma.

Quando se pensa em violação aos direitos humanos, pensa-se em quais de suas formas é mais abusiva. Todas as formas de violação aos direitos humanos são repulsivas e devem ser combatidas com vigor, mas as formas de violação que atingem as mulheres é, com certeza, uma das principais afrontas aos direitos humanos mundialmente constituídos. Este tipo de violência é democrático e age em toda a cadeia de estratificação social; eclético, atinge mulheres de todas as etnias, raças, classes sociais, idades, profissões, escolaridade, orientação sexual, credos e religiões.

Mortas, assassinadas por parceiros ou ex-parceiros, por familiares ou desconhecidos, estupradas, esganadas, espancadas, mutiladas, violentadas e negligenciadas por instituições públicas, invisibilizadas: mulheres morrem das maneiras mais bárbaras e cruéis todos os dias no país, contudo, felizmente, os feminicídios não emergem como uma realidade tolerável para o Estado e nem para grande parte da sociedade, que se organiza no intuito de criminalizar e punir essas condutas, assim como as mulheres cada vez mais empoderam-se reagindo contra isso.

Muitos estudos sociológicos demonstram preocupações com mudanças nas relações de gênero, normas de comportamento sexual juntamente com posturas privadas e públicas para com a sexualidade. Para o sociólogo Rubin (1990), uma das mudanças mais importantes foi que as mulheres passaram a esperar, e a buscar ativamente, prazer sexual em seus relacionamentos. Elas esperam receber, e não apenas proporcionar, satisfação sexual. Rubin observou que as mulheres eram mais liberadas sexualmente do que antes, mais a maioria dos homens na pesquisa considerava essa assertividade feminina difícil de tolerar, dizendo que “se sentiam inadequados”, “tinham medo de nunca fazer nada certo” e “consideravam impossível satisfazer as mulheres hoje em dia” (RUBIN, 1990). O estudo de Rubin nos diz algo sobre como as pessoas se sentem atualmente em relação a essas mudanças e o impacto que elas estão tendo em nossos estilos de vida contemporâneos (GIDDENS, 2012, p. 427).

É nesse diapasão que ancora-se a breve análise, motivação do presente ensaio. Considerando a grave e preocupante recorrência das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no país e, ainda, o cenário de violência contra a mulher como uma das marcas da sociedade brasileira, faz-se necessário fomentar a reflexão sobre questões de gênero e violência a partir de uma perspectiva institucional (do Estado, das instituições Polícia, Ministério Público, Judiciário) e da própria sociedade civil. A presente reflexão objetiva não só aprimorar a investigação desses crimes, mas também chamar a atenção à existência e ao adequado tratamento do fenômeno, já tão antigo e conhecido, como cediço, desde o atendimento da ocorrência, o registro do fato delituoso, até o desenvolvimento de uma investigação sob a perspectiva de gênero, propiciando uma resposta adequada à memória das vítimas, às sobreviventes, aos seus familiares e à sociedade no combate à violência de gênero. Tem por objetivo refletir sobre os tipos e os cenários dos feminicídios e apontar o quanto a inter-relação entre as condições de gênero, raça e situação socioeconômica no contexto do capitalismo patriarcal está agudizando a vulnerabilidade das mulheres e requer novas compreensões e explicações teóricas.

A pesquisa realizada foi exploratória e bibliográfica, realizada com a análise de artigos e estudos sobre o tema a fim de proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito quando da construção das hipóteses, utilizando-se, aí, do método quantitativo quando da análise quantificada do fenômeno “feminicídio”, com o emprego da quantificação nas modalidades de coletas de informações e no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas quando, ao final, foram analisados estudos que demonstraram a evolução estatística dos feminicídios.

Inicialmente aborda-se aspectos teóricos do feminicídio com gênese no próprio conceito de “crime de ódio”, analisando a qualificadora e agravante pena no contexto de criminalização do feminicídio, fazendo uma breve diferenciação entre os conceitos de feminicídio e femicídio de acordo com a obra de Guebert e Mota (2019), com abordagem inicial de aspectos teóricos da violência de gênero, conceitos fundamentais para a compreensão do problema e a qualificadora do feminicídio formalizada por meio da Lei 13.104/2015. A análise prévia de tais elementos permite compreender as questões de gênero, o porquê de se falar em perspectiva de gênero e a identificar (ou descartar) uma morte violenta de mulher como feminicídio, levando o foco da atenção para a investigação sob a perspectiva de gênero desde o registro de ocorrências de mortes violentas de mulheres.

Em segundo, passa-se a abordagem mais prática da investigação sob a perspectiva de gênero, nas palavras de Guebert e Mota (2019), desse “novo olhar” para a investigação do

feminicídio sob a perspectiva do gênero feminino, analisando-se inclusive aspectos do primeiro atendimento, o que deve ser primordial quando no registro dos boletins de ocorrência.

Portanto, consoante os contornos investigativos próprios de um estudo em parâmetros de um artigo científico, a análise descritiva do feminicídio em torno do ramo jurídico-penal, mormente brasileiro, e das investigações do feminicídio sob a perspectiva de gênero, é bem muito bem vinda na atual conjuntura, em se sopesando desigualdades e estratificação social e momento conjuntural pandêmico, e representará, de certo, uma importante baliza com vistas à reflexão acerca do papel legítimo de tratamento da matéria, que toca com igualdade social, pelo mais grave meio de controle social formal de condutas.

## **1. ENTENDENDO A PERSPECTIVA DE GÊNERO APLICADA NA INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO**

Para entender a violência contra a mulher necessário se faz compreender o significado da conceituação de gênero.

As ciências sociais cunharam a categoria de gênero para analisar e descrever essa realidade social e as formas como se dão as relações de poder desiguais entre homens e mulheres. O aspecto descritivo da categoria facilita compreender como as construções sociais se apropriam das diferenças sexuais e biológicas entre homens e mulheres e conferem a cada sexo atributos opostos. Estas atribuições foram associadas a papéis e esferas sociais distintas, que são valorizadas econômica, política, social e culturalmente também de forma distinta (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §104, p. 42). O conceito de gênero tem tido o papel fundamental nas ciências humanas de denunciar e desmascarar ainda as estruturas modernas de muita opressão colonial, econômica, geracional, racista e sexista, que operam há séculos em espacialidades (espaço) e temporalidades (tempo) distintas de realidade e condição humanas (MATOS, 2008, p. 336).

Pode-se afirmar que o gênero é um dos elementos que irão direcionar várias possibilidades da vida, como tarefas, obrigações e funções acessíveis a cada ser humano. A partir desta determinante, relações iguais ou desiguais entre mulheres e homens, em uma determinada sociedade, vão se manifestar em diversos campos da vida social e familiar. Assim, a desigualdade tem como corolário a associação entre o fato de ser mulher ou homem com a forma como cada sociedade se constrói e organiza os papéis sociais de gênero. Como resultado desta dinâmica, são estabelecidas relações desiguais de poder, em que a mulher se

encontra em posição de subordinação em relação ao homem. A desigualdade que surge dessas relações faz com que as mulheres enfrentem maiores dificuldades para o acesso e o exercício de seus direitos, faz com que haja maior probabilidade de que sejam violados e que toda a construção social de sua realidade seja mais violenta (GUEBERT; MOTA, 2019, p. 13).

Assim, para Scott (1990, p. 14), gênero é um elemento constitutivo de relações fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder. O gênero decorre de um constructo social, de política e cultura, que molda o significado atribuído ao feminino e ao masculino numa determinada sociedade

Corolário dessa associação entre violência e gênero são as manifestações de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, gênese da dinâmica de violação dos direitos das mulheres. Como ressalta Pasinato (2011, p. 230):

A violência contra as mulheres é definida como universal e estrutural e fundamenta-se no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente em todas as sociedades do mundo ocidental. Como visto anteriormente, a morte de uma mulher é considerada como a forma mais extrema de um *continuum* de atos de violência, definido como consequência de um padrão cultural que é aprendido e transmitido ao longo de gerações.

Em sendo estrutural (parte de uma estrutura social que já existia, relacionada a fatores históricos, econômicos, políticos e jurídicos) e universal (atinge mulheres em várias faixas etárias, e diferentes características sociais, econômicas, étnicas, raciais, religiosas), o enfrentamento à violência de gênero exige uma tomada de posição das instituições visando a proteção adequada, a rápida resposta, a este grupo especificamente vulnerável.

Dentro da finalidade de proteção integral da mulher, considerando esta interseccionalidade, pode-se citar o artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que define a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Tal violência, ainda segundo a Convenção, abrange:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Na cultura machista é comum a violência contra a mulher ser tratada como um simples conflito de casal, um problema doméstico, principalmente nos casos em que a agressão não cause lesões graves. Quando a agressão é mais grave ou quando leva à morte, geralmente são buscadas justificativas para a ação do agressor, como uso de álcool, de drogas, estar em situação de estresse, por exemplo, sem falar que não raras vezes a culpabilidade da própria vítima é utilizada como justificativa do crime. Dentro desse contexto, a violência contra a mulher tende a permanecer sob o caliginoso das cifras negras, oculta, na impunidade. Sendo assim, é importante, para revelar as circunstâncias em que ocorre a agressão, conhecer os fatores que influenciam na vulnerabilidade das mulheres e que as colocam em risco.

Segundo Guebert e Mota, dessa situação de violência estrutural surgem questões específicas, que merecem a atenção por parte do estado, tendo demasiada importância as atividades relacionadas às atividades de segurança pública, na medida em que, como consequência da violência sofrida pela mulher, caberá à Polícia Civil prestar o adequado atendimento às vítimas e investigar as infrações penais, tomando de pronto as providências de Polícia Judiciária. A análise articulada entre gênero e outras características que formam a identidade dos seres humanos, portanto, permite compreender melhor a situação de vulnerabilidade das mulheres, avaliar os riscos em que, como vítimas, se encontravam, e, ainda, analisar como esses fatores contribuíram para que o agressor levasse a cabo sua intenção. Todos esses elementos devem ser considerados pelos agentes públicos quando se deparam e investigam essas mortes, já que auxiliarão na identificação do feminicídio e das razões que motivaram o agente a cometê-lo (GUEBERT; MOTA, 2019, p. 15).

Uma metodologia investigatória na perspectiva de gênero, que leve em conta as decisões organizacionais da polícia, poderá contribuir para a construção de protocolos que auxiliem as investigações dos feminicídios, qualificando a aplicação do direito penal à realidade empírica, além de favorecer o debate, o planejamento e a efetividade dos direitos das mulheres em situação de violência na perspectiva de gênero (VILLA; MACHADO, 2018).

Para Villa e Machado (2018), sob a ótica formal, pretende-se discutir o feminicídio, na perspectiva de gênero, a partir do termo “condição do sexo feminino”, elemento caracterizador da sua prática (Lei nº 13.104, de 10 de março de 2015). No plano material, propõe-se verificar, na perspectiva organizacional, como o feminicídio é operado nas decisões policiais, ou seja, como vem sendo compreendido pela polícia, o que supõe contemplar a divisão do trabalho jurídico-penal e, especificamente, da Polícia Civil, no desempenho das suas distintas funções de polícia judiciária e de polícia técnico-científica.

As relações de gênero, evidenciadas na abordagem anterior, são relevantes para a releitura dos programas condicionais do direito. No campo organizacional, é necessário mapear a programação organizacional que estabelece o roteiro para as decisões das referidas unidades da Polícia Civil de São Paulo: polícia judiciária e polícia técnico-científica, partícipes da divisão do trabalho policial investigatório do feminicídio (oitivas, interrogatórios, indiciamentos, relatórios, autos de prisão em flagrante, laudos periciais, reconhecimentos fotográficos, reconhecimentos pessoais, representações por medidas cautelares como distanciamento do agressor e vítima, dentre outros), a fim de discutir se o modelo organizacional é adequado para a condução das investigações do feminicídio.

Considerar as mulheres como parte integrante de um grupo em situação de risco confirma a intenção, das instituições e da própria comunidade, da vulnerabilidade que isto significa e chamar a atenção para as desigualdades enfrentadas pelas mulheres, é chamar a atenção para a desigualdade que enfrentam na construção de sua realidade, para suas experiências ao longo da vida e para a maior possibilidade de serem vítimas de violência, especialmente doméstica e familiar. Para Guebert e Mota (2019, p. 15), a desigualdade que marca diversos aspectos de suas vidas reflete-se não só em suas condições de desenvolvimento, mas também nos motivos pelos quais são mortas, e esse fato pode indicar ódio e desprezo por tudo o que está relacionado ao ser mulher e ao feminino.

Importante também destacar que, em razão das diferenças dentro do coletivo formado pelas mulheres, pode-se também observar outras características que formam suas identidade, como idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, o fato de pertencerem a uma comunidade indígena ou serem pessoas com deficiência.

As intersecções acima mencionadas referem-se ao conceito de interseccionalidade, “que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (CRENSHAW, 2002, p. 177). A interseccionalidade, assim, contribui para compreender e visibilizar experiências específicas vivenciadas por distintas mulheres nas sociedades em que estão inseridas - ser mulher negra, jovem e homossexual conferirá um significado distinto de “ser mulher” a outra que seja branca, cadeirante e lésbica, por exemplo:

A garantia de que todas as mulheres sejam beneficiadas pela ampliação da proteção dos direitos baseados no gênero exige que se dê atenção às várias formas pelas quais o gênero intersecciona-se com uma gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas interseccões contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres. (CRENSHAW, 2002, p. 174).

A partir dessa análise, infere-se diferentes categorias identitárias, formando contextos específicos de vivências, capturando as diversas desvantagens que interagem com situações de desigualdades preexistentes, produzindo uma dimensão diferente, mais grave, de discriminação e potencializando o risco dessas pessoas serem vítimas de crimes violentos. É fundamental pontuar que, se considerarmos o fator socioeconômico, certamente tais mulheres estarão em situação de maior e mais grave vulnerabilidade, já que tal condição também determina os recursos, meios e estratégias para a efetivação de direitos, bem como acesso à justiça (RIBOTTA, 2012).

Assim, a análise articulada entre gênero e outras características que formam a identidade dos seres humanos vai permitir uma melhor compreensão da situação de vulnerabilidade das mulheres, e avaliar os riscos em que se encontravam na condição de vítimas, bem como analisar os fatores que contribuíram para o agressor concretizasse sua intenção fatídica de lesionar ou dar cabo da vida da vítima (BRASIL, 2016). Todos esses elementos devem ser considerados pelos agentes públicos quando se deparam e investigam essas mortes, já que auxiliarão na identificação do feminicídio e das razões que motivaram o agente a cometê-lo.

Para melhor compreensão do feminicídio é fundamental considerar, a partir da perspectiva interseccional, as diversas modalidades a eles relacionados, já que se restringem ao âmbito das relações interpessoais. Para Guebert e Mota (2019, p. 16), tal postura exige ampliar o olhar para além dos casos de feminicídios íntimos<sup>1</sup> e familiares<sup>2</sup>, compreendendo que, em razão da situação descrita, os agentes do estado também enfrentarão casos de feminicídios infantis e aqueles relacionados à discriminação e ao menosprezo à condição de mulher<sup>3</sup>.

Ainda ressalta Guebert e Mota (2019) outro aspecto que deve ser comentado é o que diz respeito ao papel do Estado no enfrentamento da violência de gênero e no comprometimento em adotar medidas que deem uma resposta adequada à memória das vítimas fatais e às sobreviventes de feminicídios. Considerando o cenário já delineado, os dados sobre a violência contra a mulher são preocupantes e demonstram que o poder público, cada vez mais, deve olhar para o assunto de modo a assegurar o atendimento humanizado às

---

<sup>1</sup> Morte de uma mulher por um homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo. O vínculo, nesses casos, não é apenas o amoroso; também estão incluídos em tais hipóteses pais, avós, filhos, amigos e outros homens que pertençam ao círculo de relacionamento da vítima (OACNUDH, 2014, p. 20).

<sup>2</sup> Morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção (OACNUDH, 2014, p. 20).

<sup>3</sup> Como nos casos de mulheres que são assassinadas por serem lésbicas, transexuais, travestis, negras, indígenas, prostitutas, que tenham ocupações estigmatizadas socialmente ou que não correspondam aos papéis tradicionalmente impostos a elas. (GUEBERT; MOTA, 2019, p. 16).

sobreviventes e, ao mesmo tempo, a coleta técnica de vestígios para a devida instrução e responsabilização do agente pelo sistema de justiça.

A presença de fatores que aumentam a situação de vulnerabilidade, por vezes, pode não ser facilmente identificável, assim, a determinação da forma de violência sofrida e a compilação detalhada de uma série de fatores de risco apresentam fundamental importância, notadamente para auxiliar na compreensão de eventual ciclo de violência instalado e na avaliação pelo sistema de justiça criminal, acerca das medidas protetivas de urgência necessárias em cada caso.

### **3. A INVESTIGAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO**

É muito importante e extremamente necessário que não somente o Delegado de Polícia, mas como toda a equipe, Escrivães e Investigadores de Polícia, Papiloscopistas e auxiliares, Peritos Criminais e seus auxiliares, como os Fotógrafos técnicos-periciais, e Médicos Legistas e seus auxiliares de necropsia, assim que tiverem conhecimento, por qualquer meio, de uma *notitia criminis* de uma tentativa ou morte violenta de uma mulher, inicie a investigação policial e as perícias competentes (perícia de local de crime, reconhecimento visuográfica de local de crime, perinecrocópico, exame de corpo de delito ou necrocópico) para determinar, desde logo, a autoria, materialidade e circunstâncias do fato delituoso.

O mandato constitucional e legal para investigar esses crimes cabe às Polícias Civis, no desempenho das atribuições de Polícia Judiciária, devendo o Inquérito Policial ser encaminhado ao Ministério Público, que é o titular da ação penal pública.

No âmbito da administração da segurança pública, a atribuição para a investigação de homicídios é definida pelos Estados<sup>4</sup>. Nos casos de mortes violentas de mulheres, a investigação criminal, na capital, é apurada pelo Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP), que tem a atribuição de investigar todos os homicídios dolosos, incluindo os feminicídios, quando a autoria não estiver de pronto estabelecida. Funcionam, ainda, em algumas Delegacias Seccionais de Polícia da grande São Paulo e do interior, os Setores de Homicídio, com atribuição análoga à da Divisão de Homicídios do DHPP. A atribuição, entretanto, não é exclusiva, podendo todas as delegacias – Delegacias de Polícia de

---

<sup>4</sup> A apuração dos homicídios apresenta peculiaridades não presentes em outras formas de crime, e que demandam pelo menos dois níveis de especialização das polícias: territorial e temática. Os profissionais da segurança pública coincidem na opinião que a especialização temática agrega qualidade e eficácia para a investigação dessa forma de criminalidade. (SENASP, 2014, p. 78, apud PASINATO, 2016, p. 69).

Defesa da Mulher e Delegacias de Polícia – atuarem na investigação da tentativa ou morte violenta de uma mulher (GUEBERT; MOTA, 2019, p. 31).

É fundamental, nas investigações policiais, atentar para o fato de que a morte ou tentativa de morte violenta de uma mulher pode ter sido, possivelmente, praticada em razão do gênero:

Independentemente de quem investigue o crime, quando se tratar de morte ou tentativa de morte violenta de uma mulher, é fundamental atentar para o fato daquela morte ter sido possivelmente praticada em razão do gênero, ou seja, contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Assim, o Delegado de Polícia e seus agentes, quando se deparam com essa situação, deverão, desde logo, trabalhar com a hipótese de feminicídio e adotar a perspectiva de gênero na investigação. Importante também ressaltar que a recomendação pela adoção da perspectiva de gênero na investigação também se aplica a casos de notícia de morte acidental, desaparecimento ou aparente suicídio de mulheres, já que tais hipóteses podem encobrir um feminicídio. (GUEBERT; MOTA, 2019, p. 31).

Independente do modelo institucional adotado, é recomendável que se estabeleça o fluxo regular de comunicação entre as unidades policiais que possam contribuir para a elucidação do caso. Este fluxo deverá envolver tanto aquelas unidades que atuam na área geográfica onde o crime ocorreu podem fornecer informações sobre atendimentos realizados para a mesma vítima, fornecendo registros anteriores de ocorrência e de solicitação de medidas protetivas (nos casos previstos na Lei Maria da Penha) envolvendo o mesmo agressor<sup>5</sup>.

Adotar desde logo a perspectiva de gênero na investigação, principalmente preliminarmente, ainda na reconhecimento visuográfica do local do crime, possibilitará ampliar e aprofundar o conhecimento dos fatos em todas as suas circunstâncias e evitará que se percam elementos importante caracterizadores da violência de gênero. Somente deverá ser descartada a hipóteses de feminicídio quando, ao final, forem esgotadas todas as possibilidades investigativas nesse sentido.

Vale lembrar que a Lei nº 13.104/2015 trouxe a necessidade de mudança na visão da investigação da morte ou tentativa de morte violenta da mulher, para que não se produzam estereótipos, não se invada a esfera íntima da vítima além do necessário à investigação e não se emitam preconceitos de gênero. Nestes casos, toda a investigação deve ser pautada no

---

<sup>5</sup> De acordo com o balanço do atendimento no Ligue 180, em 2014, foram realizados 52.957 atendimentos de mulheres que apresentaram relatos de violência. Desses atendimentos, 80% das mulheres tinham filho(a)s com o agressor; 64,3% dessas mulheres informaram que seus/suas filho(a)s presenciaram situações de violência e 18% disseram que os filho(a)s também foram vítimas de violência. Informações disponíveis em: <[http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180\\_2014-versaoweb.pdf](http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180_2014-versaoweb.pdf)>. Acesso em 2 jul. 2020.

acolhimento à vítima sobrevivente e seus familiares, evitando a revitimização. No caso de feminicídio consumado, a atividade investigativa deve respeitar a memória da vítima e fornecer uma resposta adequada a cada caso, de modo a “reforçar o compromisso em modificar a atuação do sistema de justiça criminal, calcada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres, e combater a impunidade e o sentimento de descrédito na justiça” (BRASIL, 2016, p. 29). Para tanto, é fundamental que os agentes públicos, na investigação de um potencial feminicídio, se desprendam de qualquer preconceito com relação à vítima, lembrando que ela nunca é a culpada pelo que ocorreu. Assim, não importa sua profissão, sua personalidade, sua história de vida, suas preferências ou hábitos, suas vestes ou qualquer outro elemento relacionado à sua identidade: a investigação deve ser conduzida com total isenção e imparcialidade, sem julgamentos e jamais revitimizando a vítima.

Nas Diretrizes Nacionais há explicação extensa sobre como desenvolver este novo “olhar” para investigar as mortes violentas de mulheres:

Como primeiro passo para a mudança, é importante que, diante da morte violenta de uma mulher, os profissionais da investigação adotem uma das hipóteses iniciais que a causa da morte está associada às razões de gênero, entendidas como o sentimento de desprezo, discriminação ou posse relacionado à desigualdade estrutural que caracteriza as relações entre homens e mulheres. Deve também considerar que outras características da vítima – raciais, étnicas, de orientação sexual, de situação econômica, social ou cultural – podem ter contribuído direta ou indiretamente para o desfecho fatal. (BRASIL, 2016, p. 73).

A incorporação da perspectiva de gênero na investigação, conforme estabelecem as Diretrizes, permite tratar a vítima de forma adequada, sem culpabilizá-la pelo que passou ou relativizar sua palavra, caso seja uma sobrevivente, e proporciona uma investigação mais ampla e profunda, já que pode revelar aspectos que não seriam observados caso não fosse adotada. Diga-se, uma das principais características das mortes por razões de gênero é que, em regra, a violência não é um episódio isolado na vida da mulher. Geralmente, as vítimas do feminicídio já estão inseridas em um contexto de violência anterior, muitas vezes em ciclos que perduram no tempo. Nos casos de violência doméstica e familiar, assim, é imprescindível analisar aspectos ou contexto familiar, identificar eventual ciclo de violência instalado, inclusive por meio de pesquisas nos sistemas disponíveis e eventuais medidas de Polícia Judiciária já adotadas. Por isso, a importância de informar no registro da ocorrência eventuais ocorrências criminais anteriores que envolvem a Lei Maria da Penha, como dispõe a tabela de fatores de risco prevista na Resolução SSP 2/2017, assim como analisar se o agressor possui também um histórico de violência, inclusive com outras vítimas. Também é de grande relevância para a investigação e caracterização do feminicídio a identificação da violência

simbólica e de sinais e indícios associados a ele. São fatores de extrema importância para a correta análise dos fatos (GUEBERT; MOTA, 2019, p. 32).

A investigação conduzida a partir da perspectiva de gênero, portanto, é um caminho para combater estereótipos que contribuem para a impunidade e a tolerância social com a violência por razões de gênero, privilegia o reconhecimento das particularidades do feminicídio e a adequada apuração do delito, sem ofensa à imagem da vítima. Proporciona, ainda, uma metodologia de investigação compatível com os direitos humanos das mulheres e o efetivo combate à violência por elas sofrida.

### **3.1 – O registro das ocorrências de mortes violentas de mulheres**

De acordo com Guebert e Mota, (2019, p. 35), o registro das ocorrências de morte violenta de mulher (tentada ou consumada) deve sempre ser feito a partir da perspectiva de gênero, ou seja, deve considerar a condição da mulher na sociedade, as relações desiguais de poder e evitar a reprodução de estereótipos de gênero, tais como a responsabilização pelo que lhe passou em razão da roupa que vestia, a assunção de que sua palavra tem pouco ou nenhum valor, sua forma de se portar em ambientes públicos ou seu comportamento sexual

Não somente no registro do boletim de ocorrência, mas em todas as etapas da investigação policial devem ser evitados estereótipos e preconceitos à mulher, e isso devendo ser imperativo categórico de toda a equipe: do Escrivão de Polícia que vai registrar a ocorrência (não devendo julgar a vítima, proferir juízo de valor, valorar o que ela está dizendo, tratá-la com menosprezo, etc.), do Investigador de Polícia que vai executar os atos necessários, determinados pela Autoridade Policial, a permitir o cabal esclarecimento do crime, e também aos peritos criminais e médicos legistas que ofertarão o atendimento à vítima. Neste sentido:

Em nenhuma hipótese deve ser admitido que as evidências sobre a personalidade da vítima, sua história de vida ou seu comportamento reproduzam estereótipos de preconceitos com base em gênero, para julgamento moral das vítimas e sua responsabilização pela violência que sofreu. (BRASIL, ONU MULHERES, 2016).

Desde o início, há uma pertinência em tratar todas essas mortes como potenciais feminicídios, mesmo que, posteriormente, como resultado do trabalho de investigação, essa hipótese seja descartada. Nesse sentido, ainda que pairando dúvidas a respeito da configuração do feminicídio, recomenda-se, de acordo com Guebert e Mota (2019, p. 35), que a tipificação seja a de feminicídio, pois somente assim é possível um “olhar” mais atento para

certos aspectos que, em outros crimes, não seriam levados em conta, como o latrocínio, no suicídio e em mortes acidentais. A tipificação como feminicídio visibiliza a discriminação, a opressão, a desigualdade e a violência sistemática contra a mulher, que, em sua forma mais extrema, culmina na morte, bem como contribui para a disseminação do termo para que seja reconhecido e incorporado pela sociedade brasileira e pela cultura jurídica (BRASIL, 2019, p. 100).

É importante ressaltar que a adoção da perspectiva de gênero não está vinculada à tipificação do fato como feminicídio, mas a qualquer morte violenta da mulher. A Autoridade Policial, quando do exercício de seu poder discricionário e sua convicção jurídica, aliado aos elementos que lhes são apresentados no momento em que a ocorrência lhe é apresentada, tem de decidir sobre a tipificação da ocorrência e as providências de Polícia Judiciária cabíveis, e em sendo convencido pelo feminicídio, a qualificadora deverá constar na natureza do Registro Digital de Ocorrência (RD), seguindo-se os seguintes passos (GUEBERT; MOTA, 2019, p. 35):

|                |                                                                              |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------|
| OCORRÊNCIA*    | • Criminal - Código Penal Brasileiro                                         |
| ESPÉCIE*       | • Título I - Pessoa (arts. 121 a 154)                                        |
| SUBESPÉCIE*    | • Capítulo I - Vida (arts. 121 a 128)                                        |
| NATUREZA*      | • Homicídio qualificado (art. 121, §2º)                                      |
| DESDOBRAMENTO* | • IV - Feminicídio - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino |

Muito oportuno também aqui consignar que a Polícia Civil Paulista, além da violência contra a mulher, preocupou-se também produzir dados estatísticos, para estudos criminológicos, de outras violências, protegendo outros grupos vulneráveis. Em 2015, o Conselho Nacional de Combate à discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) aprovou a Resolução nº 11 de 18 de dezembro de 2014, estabelecendo parâmetros para a inclusão dos itens “orientação sexual”, “identidade de gênero” e “nome social” nos boletins de ocorrência emitidos pelas Autoridades Policiais do Brasil, e o Estado de São Paulo, no mesmo ano, por determinação do Governador do Estado, criou um novo “campo” no boletim de ocorrência, o qual possibilita declinação da motivação discriminatória do crime, vislumbrando mapear e aumentar as notificações de ataques motivados por intolerância<sup>6</sup>:

<sup>6</sup> Imagem retirada do sistema de Registro Digital de Ocorrência. A Resolução SSP 25/2015 – criou campo no RDO para declinar a motivação discriminatória do crime.

Apresentação da Ocorrência \*

Por Integrantes da Polícia Civil

Esteve em outro local antes de se apresentar? \*

☐ Sim ☒ Não

Trata-se de ocorrência envolvendo intolerância/discriminação? \*

☒ Sim ☐ Não ☐ Não Sei

Tipo de Intolerância

-Selecione-

- Selecione-
- Homofobia/Transfobia
- Racial/Etnia/Cor
- Origem
- Religioso
- Outros

Complemento

A adoção da perspectiva de gênero no registro da ocorrência de morte violenta da mulher também inclui a forma como a Autoridade Policial utilizará sua linguagem e formalizará os atos escritos de Polícia Judiciária. Tendo em vista que a atividade de investigação policial deve se orientar, principalmente, pela imparcialidade, a Autoridade Policial não deve adjetivar negativamente o comportamento das vítimas, de modo a amenizar o desvalor da conduta delitiva do autor, ou até mesmo dar impressão de sua justificação. Assim, devem ser evitadas expressões que em nada contribuam para a narrativa e compreensão dos fatos e que façam juízos valorativos desnecessários à eventual fundamentação jurídica. É recomendável linguagem comedida, respeitosa, sóbria e serena, além de demonstrar tecnicismo, bem como as recomendações já conhecidas da Redação Oficial: linguagem concisa, clara, coerente, direta, adstrita aos fatos e sem margens para interpretações pessoais de quem vai transcrever a narrativa, tudo indo ao encontro do respeito à dignidade das vítimas e pessoas envolvidas na ocorrência.

O desrespeito à imparcialidade da investigação, além de influenciar negativamente a tomada de decisão no curso do Inquérito Policial, compromete seu bom andamento e coloca em cheque todas as provas produzidas.

Guebert e Mota (2019, p. 37-38) recomendam em sua obra que sejam evitadas expressões como “crimes passionais”, “matou por amor”, “matou para lavar a honra”, bem como aquelas relacionadas à figura do agressor ou da vítima, como “bom homem”, “bom cidadão”, “homem apaixonado”, “era provocado pela vítima”, “o agente não resistiu”, “furioso com a traição”, “ciúme paranoico”, “estava transtornado”, “não cumpria seu papel de esposa”, “tinha uma esposa/namorada infiel”, “a vítima não lhe obedecia”, “manteve relação sexual” (no caso de haver, também, a violência sexual, pois, caso não haja o consentimento da vítima, não se trata de relação sexual, mas de estupro). Sugere-se, ainda, que sejam evitados estereótipos das mulheres como mães e donas de casa e “mulheres direitas” ou como

companheiras ciumentas e provocadoras ou, ainda, relacionados à sua vida sexual ou a comportamentos que a sociedade patriarcal considere “inadequados” ou “impróprios” para uma mulher. Todas essas expressões e construções desqualificam a vítima, desrespeitam sua memória e oferecem “justificativas” para a conduta do agressor, indicando que seriam condutas toleradas ou desprovidas de gravidade, o que não se coaduna com o espírito de combate à discriminação e aos estereótipos que subordinam a mulher e as culpabilizam pelo que lhe passou.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, é imperioso compreender a realocação do gênero feminino junto às ciências jurídicas, e, talvez, esta seja a maior contribuição das teorias feministas do Direito, tornando possível a compreensão das causas de subordinação e opressão das mulheres, as consequências dessas práticas para a vida social, as alternativas de solução da problemática, bem como os constantes desafios das mulheres em meio a uma sociedade misógina, patriarcal e conservadora. Assim, a premissa de que as Ciências Criminais (Criminologia, Política Criminal e o Direito Penal) são neutras, ao menos entre as estudiosas feministas, já é um paradigma superado; há muito que melhorar, de certo que sim, mas muito já tem sido feito, principalmente por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, como a Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Do quanto exposto, verificou-se que mulheres são mortas, majoritariamente, no âmbito doméstico ou familiar, por homens com quem tem ou tiveram relacionamento íntimo de afeto, o que confirma a premissa da relação entre o gênero de quem mata e de quem morre: a constatação de que homens matam mulheres retrata quão fortemente as tradições de dominação, sexismo, misoginia e violência perpassam o espaço-tempo e continuam cerceando a liberdade, dignidade e a vida das mulheres, o que consequentemente restringe e afeta suas vivências enquanto titulares de direito.

A adoção da qualificadora de feminicídio surge da necessidade de evidenciar o impacto político da desigualdade de gênero que legitima ações de cunho sexista e misógino que culminam na violência e morte de mulheres. A tipificação da qualificadora consiste justamente em uma estratégia para demonstrar as especificidades dos assassinatos contra mulheres, isto é, retirá-los do âmbito genérico de “homicídios” e destacá-los como crimes oriundos do patriarcado.

É cediço, por toda sociedade civil e pelos estudos ora encetados, que a violência contra a mulher é um evento, infelizmente, de caráter crônico, social, e por isso a resolução demanda tempo e as vítimas precisam ser atendidas, acompanhadas e fortalecidas em linhas de cuidado que podem demandar longos períodos de tempo, principalmente por parte das instituições de controle formal e até pelo controle informal, como apoio da família e amigos nos casos em que a violência não evoluir ao ceifamento de vida.

Em resumo, é preciso elaborar um planejamento, diga-se, “terapêutico” para cada caso específico, atuando em defesa da mulher que foi afetada pela violência; as instituições devem atuar com diligência, prevenção e investigação, garantindo uma justa e eficaz reparação do problema e responsabilização do autor, tudo na urgência que requer a demanda. Agir com o devido cuidado para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher demanda das instituições públicas uma nova perspectiva de atuação nas investigações sob a perspectiva de gênero, considerando todas as etapas do sistema de justiça criminal, desde a posição que ocupa a Polícia Civil, com a investigação, que é a atividade primordial para reforçar o compromisso de respeito aos direitos das mulheres e a luta contra estereótipos de gênero ainda presentes na sociedade brasileira. Esses estereótipos, além de contribuírem para o sentimento de impunidade e descrédito na Justiça, reforçam a discriminação contra as mulheres e comprometem a responsabilidade do Estado em combater os feminicídios.

A atuação sob a perspectiva de gênero a partir das atribuições da Polícia Civil perpassa não somente pela tipificação do feminicídio no momento da elaboração do boletim da ocorrência, mas também, como bem explicado em Guebert e Mota (2019), pela linguagem empregada nos documentos de Polícia Judiciária, bem como pela formulação dos quesitos e pela análise do local de crime e exame da vítima, seja ela sobrevivente ou não. Também reclama elaborar, e incorporar em suas práticas, documentos que se adaptem a esse novo olhar sob a perspectiva de gênero e as diretrizes para o atendimento de local de crime e investigação de mortes violentas de mulheres.

Essa mudança de paradigmas é um passo para o alcance da tão almejada igualdade civilizatória, na qual todos os seres humanos possam desenvolver as suas potencialidades, possam expressar-se livremente, sem dominação, inseridos em uma cultura de paz e de respeito às diferenças. Isso pode parecer uma utopia, como em BIRRI (apud GALEANO, 1994, pg. 310): “A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar”.

O presente estudo, singelo de certo, em atendimento aos contornos a ele encetados, espera ter contribuído com o registro dos principais posicionamentos acerca do feminicídio no panorama brasileiro bem como com a incitação de discussões futuras. Como visto, uma simples palavra - feminicídio - foi capaz de mobilizar discussões acadêmicas e políticas de diversas ordens. Os frutos dessa análise lançam-se em defesa da adoção deste termo e do empoderamento feminino a partir de sua utilização na busca por um sistema de justiça que, finalmente, se adeque às demandas feministas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 ago. 2006.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em:

<<http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/politica-nacional>>.

Acesso em: 19 jun. 2015.

BRASIL, **Lei 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ” (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral).

CRENSHAW, Kimberlé. Documentos para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de Estudos Feministas.** Universidade Federal de Santa Catarina, vol. 10, n. 1, 2002.

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104 (20/12/1993). Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm)>. Acesso em 26 jul. 2020.

GALEANO, Eduardo. **As palavras andantes.** Porto Alegre: L&PM, 1994.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** Trad. Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GUEBERT, Júlio Gustavo Vieira; MOTA, Juliana Rosa Gonçalves (Coords.). **Feminicídios - Manual de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres sob a Perspectiva de Gênero**. São Paulo: Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, 2019.

MATOS, M. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. In: **Estudos Feministas**, v. 16, n. 2. Florianópolis: p. 333-357, mai.-ago./2008.

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014.

ONU MULHERES. Alto Comissariado das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Escritório regional para a América Latina e Caribe. Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razão de Gênero. **2014**. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/protocolo\\_femicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf)>. Acesso em: 01 mai. 2015.

PASINATO, Wânia. Feminicídios e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, dez. 2011.

\_\_\_\_\_. (coord.) **Diretrizes Nacionais Feminicídio**. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília/DF. 2016. Pasinato W, coordenador. Diretrizes nacionais Feminicídio. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres, Secretaria de Política para as Mulheres, Secretaria Nacional de Segurança Pública; 2016.

RUBIN, L. B. **The erotic wars**: what happened to the sexual revolution? New York: Farrar, 1990.

SCOTT, Joan. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul/ dez,1990.

VILLA, Eugênia; MACHADO, Bruno. O Mapa do feminicídio na Polícia Civil do Piauí: Uma análise organizacional-sistêmica. **Revista Opinião Jurídica** (Fortaleza). 16. 86. 10.12662/2447-6641oj.v16i22.p86-107. 2018.